**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 496307/2008.**

**Recorrente – Ivan Carlos Kich e Cia Ltda – ME.**

Auto de Infração n. 112306, de 23/06/2008.

Relator – Belmiro Lopes de Miranda.

Advogado – Alcides B. de Lima Neto – OAB/MT 7.525

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 112/2021**

Auto de Infração n. 112306, de 23/06/2008. Por transportar 44,103 m³ de madeiras serradas em bruto, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 111749, de 23/06/2008. Relatório Técnico n. 524/SUF/CFF/08. Decisão Administrativa n. 955/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração nº. 112306, de 23/06/2008, arbitrando multa de R$ 4.410,30 (quatro mil quatrocentos e dez reais e trinta centavos), com fulcro no art. 32 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente preliminarmente, reconheça a incidência da prescrição, nos termos do art. 21, §2º do Decreto Federal 6.514/08 – art. 1º, §1º da Lei 9.783/99, uma vez que, contados da data de 02/04/2012 (fls. 80/84) houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos hábeis para que a aplicação da prescrição intercorrente, ressaltando que não houveram causas de interrupção do prazo, uma vez que são necessários atos inequívocos que visam apurar os fatos, o que não ocorrera no caso em tela. Que, no caso os Ínclitos Julgadores entendam pela manutenção da decisão recorrida, seja reformada a r. decisão administrativa para o fim de converter o valor da multa em prestação de serviços tudo conforme autoriza o Decreto 3.179/99, posto que o requerente possui interesse na preservação do meio ambiente e esta é a principal finalidade deste órgão. Recurso provido,

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDUC, reconhecendo a prescrição intercorrente, fls. 78, Despacho n. 1626/SPA/SEMA/2011, de 07/11/2011 até às fls. 87, Despacho da SEMA/MT de 01 de julho de 2016. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. 112306, de 23/06/2008 e consequentemente o arquivamento do processo administrativo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**